

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: br5lqg7f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 448/2025 Protocolo nº 3013/2025 Processo nº 940/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a implementação de um canal de denúncias contra importunação sexual nas instituições da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Institui a implementação, nos termos desta Lei, de um canal de denúncias para casos ou ameaças de violência sexual contra membros da comunidade escolar nas instituições da Rede Estadual de Ensino.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por violência sexual os atos ou ameaças que atentem contra a integridade física e psicológica dos membros da comunidade escolar.

Art. 2º O Canal de Denúncias deverá permitir a comunicação direta da comunidade escolar com a Secretaria Estadual de Educação, garantindo uma resposta ágil e integrada aos casos mencionados.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Educação deverá divulgar, anualmente, relatórios sobre as ocorrências de casos ou ameaças de violência nas escolas, com o objetivo de subsidiar o planejamento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa problemática, assegurando o anonimato das partes envolvidas.

Parágrafo único. Os relatórios elaborados pela Secretaria Estadual de Educação deverão ser encaminhados à Polícia Civil para as providências necessárias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, e sua ocorrência nas instituições educacionais é um problema alarmante que afeta a integridade física e psicológica das vítimas, além de comprometer o ambiente escolar como um espaço seguro e acolhedor para o aprendizado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Infelizmente, relatos de agressões e ameaças de violência sexual no ambiente escolar são mais comuns do que se imagina, afetando estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Nesse contexto, a criação do Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência sexual no âmbito das instituições da Rede Estadual de Ensino visa proporcionar um meio seguro e acessível para que os membros da comunidade escolar possam se manifestar e denunciar situações de abuso, garantindo, assim, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

O Canal de Denúncias proposto nesta Lei permite uma comunicação direta entre a comunidade escolar e a Secretaria Estadual de Educação, facilitando uma resposta integrada e célere. A agilidade no atendimento das denúncias é crucial, pois o rápido enfrentamento desses casos contribui significativamente para a prevenção de mais incidentes, além de proporcionar uma sensação de segurança para os envolvidos.

Ademais, a divulgação anual de relatórios sobre as ocorrências de violência sexual nas escolas permitirá à Secretaria Estadual de Educação realizar um acompanhamento contínuo dos casos e estabelecer políticas públicas mais assertivas no combate a essa problemática. A preservação do anonimato das partes envolvidas é um princípio fundamental para garantir a segurança e o bem-estar de quem se dispõe a denunciar.

Portanto, esta Lei não só estabelece um importante canal de comunicação e apoio para as vítimas de violência sexual, mas também contribui para a construção de um ambiente escolar mais seguro, inclusivo e respeitoso, em que todos possam desenvolver seu potencial sem o medo de agressões ou abusos. A aprovação e implementação desta Lei são passos essenciais para a construção de um sistema educacional comprometido com a proteção e a dignidade de seus membros. Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual